



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10320.721320/2011-07 |
| ACÓRDÃO | 2003-006.836 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 17 de outubro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | GRUPO DOM BOSCO LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/11/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). AÇÃO JUDICIAL. OBJETOS COMUNS. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL. ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou após o lançamento de ofício, implica renúncia às instâncias administrativas quanto ao objeto contestado conjuntamente nos respectivos processos. Logo, resta passiva de apreciação na seara administrativa tão somente matéria distinta daquela constante do processo judicial.

PAF. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. LIDE. MATÉRIA ESTRANHA. ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

As alegações recursais têm de guardar relação direta com o objeto da autuação, não se conhecendo daquelas que lhe são estranhas, eis que notoriamente afastadas do contencioso administrativo.

PAF. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Afinal, inadmissível o CARF inaugurar apreciação de matéria desconhecida do julgador de origem, porque não impugnada, eis que o efeito devolutivo do recurso abarca somente o decidido pelo órgão "a quo".

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. MANIFESTAÇÃO. INADMISSÍVEL.

O recurso conhecido mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, impondo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos termos requeridos pelo contribuinte. Logo, resta a este Colegiado tão somente acolher referida preliminar, eis que de procedimento legalmente já determinado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE.

O contribuinte tem o direito de extinguir débito tributário mediante a compensação com créditos, líquidos e certos, de que seja possuidor perante a respectiva Fazenda Pública. Contudo, ausente a comprovação da liquidez e certeza do suposto direito creditório, há de se glosar dita compensação, já que processada indevidamente.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

PAF. DOUTRINA. CITAÇÃO. EFEITOS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As citações doutrinárias, ainda quando provenientes de respeitáveis juristas, retratam tão somente juízos subjetivos que pretendem robustecer as razões defendidas pelo subscritor. Portanto, ante a ausente vinculação legalmente prevista, insuscetíveis de prevalecer sobre a legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando as alegações objeto da discussão judicial e estranhas à lide, bem como a inovação recursal para, na parte conhecida,

acatar a preliminar atinente à suspensão da exigibilidade do crédito controvertido e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz e Leonardo Nunez Campos (substituto integral).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da glosa de compensação tida por indevida pela autoridade autuante.

Autuação

Consoante se vê no Auto de Infração e Relatório fiscal, ditas compensações foram glosadas sob o fundamento de terem sido efetuadas em desacordo com as normas legais, aos olhos da autoridade fiscal, eis que a Autuada não comprovou a liquidez e certeza do crédito aproveitado, ainda que tutelado por medida liminar concedida em Mandado de Segurança (processo digital, fls. 10 e 14 a 16).

Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, a qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 57 a 88):

1. Aduz que as compensações por ela processadas estavam **tuteladas** mediante decisão judicial.

2. Ressalta a legalidade da compensação tida por indevida, pois, sendo detentora do crédito compensado decorrente das contribuições recolhidas indevidamente, a ela aplicável as disposições do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que facultam dito procedimento sem prévia autorização do “Fisco Federal”.

3. Manifesta que a suspensão da exigibilidade do crédito em questão está prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), no seu entender, tornando infundada a decisão que não homologou a suspensão ou compensação declarada.

4. Discorrendo acerca da suposta não incidência de Contribuições Sociais Previdenciárias (CSP) sobre férias, o correspondente adicional de um terço e o salário-maternidade, salienta ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

5. Reputa igualmente indevida a incidência da referida contribuição sobre a remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, aos seus olhos, porque ausente a respectiva prestação laboral.

6. Arrazoa a distinção entre a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e aquela disposta nos arts. 170 e 170-A do CTN, assinalando que esta última não se aplica ao caso sob apreciação, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, que independe de prévia autorização administrativa ou judicial.

7. Defende a inaplicabilidade da Instrução Normativa SRF (IN SRF) nº 900, de 30 de dezembro de 2008, bem como as alterações implementadas pela IN RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009; a Nº 981, de 18 de dezembro de 2009, e a nº 1.067, de 24 de agosto de 2010, face desnecessidade da prévia manifestação reportada no item precedente.

8. Pugna pela aplicação do prazo decenal para pleitear a restituição ou compensação, ao seu ver, tanto por se tratar de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) como porque previsto no art. 150, combinado com o 168, ambos do CTN.

9. Alega que os valores recolhidos indevidamente deverão ser acrescidos de correção monetária, juros de mora e Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

10. Aponta precedentes jurisprudenciais perfilhados à sua pretensão.

.Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na decisão recorrida, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 109 a 120):

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL NÃO ENCERRADA. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. MATÉRIA IDÊNTICA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

É vedada a compensação da contribuição devida com créditos não comprovados.

Correta a glosa da compensação efetuada com base em discussão judicial não encerrada.

A propositura de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo, quando há identidade de matéria entre ambas as esferas, devendo o julgamento administrativo ater-se apenas à matéria diferenciada.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Impugnação Improcedente

(destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação, mas inovando quanto: (i) ao pedido genérico de juntar documentos a qualquer tempo; (ii) à solicitação para a realização de perícia técnica; e (iii) ao direcionamento das intimações para o endereço do patrono (processo digital, fls. 126 a 171).

Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 03/02/2015 (processo digital, fl. 124), e a peça recursal foi interposta em 05/03/2015 (processo digital, fl. 126), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Preliminares

Princípio da unidade de jurisdição

Segundo a documentação anexada, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança pretendendo tutelar tanto a dispensa do recolhimento como a compensação dos valores por ela já recolhidos - acrescidos de correção monetária, juros de mora e taxa SELIC - das contribuições incidentes sobre férias, o correspondente adicional de um terço, o salário-maternidade e a remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. É o que consta dos relatórios tanto da Decisão Liminar como da Sentença proferidas em juízo singular pela 3ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão (processo digital, fls. 39, 40 e 46).

Vale consignar que manifestada decisão sentenciou a concessão de parcial segurança, afastando a incidência da reportada contribuição tão somente sobre o terço constitucional de férias e a remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Com efeito, também autorizou a compensação dos valores, atualizados, recolhidos indevidamente em tais rubricas, desde que observado, entre outros, o art. 170-A do CTN, aí não se aplicando o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (processo digital, fl. 44).

Por fim, consultando o Sítio Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) - processo nº 2008.37.00.005381-9, renumerado para 0005239-94.2008.4.01.3700 - constata-se que, no juízo de retratação do julgamento da apelação, o Tribunal reformou a decisão de origem. Nestes termos, por um lado, reconheceu a não incidência da referida contribuição sobre o salário-maternidade e, por outro, sua incidência com efeitos modulados conforme excerto da ementa, que passamos a transcrever:

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE: NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 72 - STF. TESE VINCULANTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: INCIDÊNCIA. TEMA 985/STF. TESE VINCULANTE. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS CONFORME DECIDIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 1.072.485/PR.

[...]

3. O salário-maternidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não possui natureza salarial, mas caráter indenizatório, o que afasta sua tributação previdenciária a cargo do empregador.

4. Ao apreciar o Tema 985, a Suprema Corte fixou a tese de que “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.” de empregados e/ou servidores públicos municipais vinculados ao RGPS, ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias.

5. Adicionalmente, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 1.072.485/PR (STF), houve modulação de efeitos com aplicação ex nunc da decisão, em que ficou decidido que a contribuição previdenciária será cobrada sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020, data da publicação da ata do julgamento do mérito, ressaltando-se as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

(Apelação/Remessa Necessária nº 0005239-94.2008.4.01.3700, relator Desembargador Federal JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO. Julgamento no plenário virtual, sessão realizada no período de 18/08/2025 a 22/08/2025. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsul>

taPublica/listView.seam?ca=c25ec55c1af5ec1b66c8f494b75f692d8d36ec2e67cd727f)

Como se vê, o remédio jurídico almejado pela Recorrente alcança a suposta liquidez e certeza do crédito por ela compensado, assim como os acréscimos a ele agregados a título de correção monetária, juros moratórios e taxa SELIC. Logo, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a prevalência da decisão judicial, implicando renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição, devendo a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante a Súmula nº 1 de sua jurisprudência, assim enunciada:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante o exposto, deixo de apreciar as alegações recursais tocantes ao suposto pagamento indevido da contribuição incidente sobre férias, o correspondente adicional de um terço, o salário-maternidade e a remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a atualização do crédito decorrente dos supostos recolhimentos indevidos.

Ademais, as alegações recursais têm de guardar relação direta com o objeto da autuação, não se conhecendo daquelas que lhe são estranhas, eis que notoriamente afastadas do contencioso administrativo. Afinal, o litígio instaurado com a contestação válida, submetida à apreciação do julgador de origem, limita o exercício do controle de legalidade do lançamento e respectivo julgamento de primeira instância, a ser processado na seara recursal.

Naturalmente, dita limitação há de ser contida quando o objeto recorrido se constituir matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa.

Nesse pressuposto, já que o presente lançamento se refere à glosa de compensação indevida de contribuições previdenciárias, ainda que descaracterizada fosse manifestada renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição, ditas matérias também não poderiam ser conhecidas, eis que estranhas à lide.

Matéria não impugnada

Em sede de impugnação, a Contribuinte discorda da autuação em seu desfavor, mas nela não se insurge acerca do pedido genérico de juntar documentos a qualquer tempo, da solicitação para a realização de perícia técnica e do direcionamento das intimações para o endereço do patrono, teses inauguradas somente no recurso voluntário. Por conseguinte, já que

reportados objetos não se constituem matérias de ordem pública, este Conselho está impedido de se manifestar acerca das referidas alegações recursais, pois o julgador de origem não teve a oportunidade de as conhecer e sobre elas decidir, porque sequer constavam na contestação sob sua análise.

Com efeito, haja vista o que está dito precedentemente, o Recorrente apresenta **novos argumentos**, completamente dissociados das teses de defesa constantes de sua impugnação, as quais foram devolvida a esta seara recursal, para exame da matéria ali analisada e julgada desfavoravelmente ao então Impugnante. Portanto, ante a preclusão consumativa posta, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Arrematando referido entendimento, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

Alegações remanescentes

Assim entendido, restaram conhecidas e, conseqüentemente, serão apreciadas tão somente as arguições tocantes (i) à suspensão da exigibilidade do crédito; (ii) ao processamento da compensação consoante o **art. 66** da Lei nº 8.383, de 1991 - inaplicabilidade dos normativos da RFB e (iii) aos **precedentes** jurisprudenciais e **citações** doutrinárias apontados.

Suspensão da exigibilidade do crédito constituído

O Código Tributário Nacional (CTN) preconiza que as “reclamações” e os “recursos” **suspendem a exigibilidade do crédito tributário constituído**, consoante se vê em seu art. 151, inciso III, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Na mesma linha, da análise dos arts. 205, parágrafo único, e 206 do mesmo Ato legal, infere-se que a Fazenda Pública tem o prazo de 10 (dez) dias para atender requerimento do contribuinte pretendendo a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, quando existente crédito constituído **com exigibilidade suspensa** no respectivo período. Confira-se:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida **nos termos em que tenha sido requerida** e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, **ou cuja exigibilidade esteja suspensa**.

(destaquei)

Como se vê, a contestação que atende aos pressupostos de sua admissibilidade (impugnação e recurso conhecidos), automaticamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário constituído, impondo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos termos requeridos pelo contribuinte. Logo, resta a este Colegiado tão somente acolher referida preliminar, eis que de procedimento legalmente já determinado.

Ademais, reportada suspensão de exigibilidade apenas obsta o início da cobrança do suposto crédito definitivamente constituído, nada refletindo na referida pretensão perante a administração tributária.

Mérito

Em apertada síntese, a Recorrente obteve liminar, datada de 17/07/2008, tão somente tutelando a não incidência da referida contribuição sobre o terço constitucional de férias, o salário-maternidade e a remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado acidentado. Contudo, supostamente baseada na referida decisão, ainda em 2008, ela efetivou a compensação objeto da lide, cujo crédito é informado pelo montante apurado, sem especificação da respectiva origem (processo digital, fls. 30 a 38 e 46).

Posteriormente, em 2010, sobreveio a sentença concedendo parcial segurança, entre outros, autorizando compensação dos valores, atualizados, recolhidos indevidamente, desde que observado, o disposto no art. 170-A do CTN, aí não se aplicando o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, como bem pontuou o julgador de origem, não há qualquer prova da liquidez e certeza do crédito aproveitada na reportada compensação, nestes termos (processo digital, fls. 118 e 119):

Matéria Diferenciada

A compensação por meio de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária.

O sujeito passivo assevera ser detentor de crédito advindo do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório.

Independente da discussão judicial levada a efeito acerca da natureza indenizatória das rubricas envolvidas, em nenhum momento o sujeito passivo demonstrou que incluiu rubricas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias declaradas em GFIP e que efetuou o recolhimento sobre estas verbas, tampouco demonstrou especificamente (valores/mês) que tais valores coincidem com aqueles que foram alvo do lançamento fiscal por meio de glosa.

Em assim sendo, na medida em que o sujeito passivo não demonstrou haverem sido incluídos, no lançamento por glosa, valores por ele recolhidos e que nos termos da legislação que trata da matéria estariam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, resta prejudicado o exame das alegações postas neste sentido.

Contextualizados os fatos, passo propriamente à apreciação da matéria.

Compensação indevida

Apropriado consignar que, sobre a compensação em si, a Recorrente traz alegações atinentes tanto à suposta tutela judicial por ela obtida quanto à prescrição do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que, no seu entendimento, facultou-lhe referido processamento sem prévia autorização da administração tributária. Contudo, restaram em discussão apenas estas últimas, já que as primeiras não foram conhecidas por renúncia à via administrativa.

Com efeito, apreciando-se a matéria conhecida, entende-se pela improcedência da contestação, pois a Recorrente não se desvencilhou da sua obrigação legal de comprovar a regularidade da extinção do crédito tributário controvertido. Por certo, nos termos sequenciados, inexistente, nos autos, qualquer registro no sentido da reportada extinção ter se sucedido posteriormente, a exemplo, por recolhimento ou mesmo nova compensação.

A previsão legal do sujeito passivo extinguir débitos tributários mediante a compensação com créditos, líquidos e certos, de que seja possuidor perante a respectiva Fazenda Pública, consta nos arts. 170 e 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), nestes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No que interessa ao caso, e considerando a época dos fatos, registra-se que a possibilidade de efetivação do referido aproveitamento creditório foi expressada somente com a vigência das Leis nº 8.212 e 8.383, ambas de 1991, cujos arts. 89 e 66 assinalam, respectivamente:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995).

Lei nº 8.383, de 1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

Assim entendido, embora as compensações extinguindo contribuições sociais devidas sejam fundamentadas na Lei nº 8.212 (específica), e não na 8.383 (geral), tanto o art. 89 da primeira como o 66 da segunda asseveram que o crédito do contribuinte há de ser líquido e certo. Afinal, o comando da Lei previdenciária traz a expressão “pagamento ou recolhimento indevido” e aquele da Lei geral explicita “pagamento indevido ou a maior”.

Nesse pressuposto, cuidando-se de extinção creditória condicionada a posterior homologação, quando intimada, não tendo a Recorrente comprovado a liquidez e certeza do

crédito que deu origem ao encontro de contas sob verificação fiscal, acertadamente, a autoridade fiscal glosou os valores indevidamente compensados.

Notadamente, trata-se de cumprimento do estritamente previsto no art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, que ora transcrevemos, regulamentado pelos Decretos nºs 2.173, de 05 de março de 1997, art. 48; e 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 229, respectivamente, tocantes às competências janeiro a maio de 1999 e de junho do mesmo ano em diante:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Nesse pressuposto, trata-se de compensação processada indevidamente, eis que a Recorrente não se desvencilhou da obrigação de comprovar a liquidez e certeza do crédito que pretendeu compensar. Afinal de contas, consoante o já transcrito art. 170-A do CTN, o aproveitamento de tributo contestado judicialmente carece de comprovação do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, mas isso não ocorreu.

Vinculação jurisprudencial

Como se pode verificar, os efeitos dos precedentes jurisprudenciais que a Recorrente trouxe no recurso devem ser contidos pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, a Contribuinte dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme art. 98 do Regimento Interno do CARF - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Confirma-se:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Assim entendido, dita pretensão recursal não pode prosperar, por absoluta carência de amparo legislativo.

Citações doutrinárias

A Recorrente busca robustecer suas razões de defesa mediante citações doutrinárias provenientes de respeitáveis juristas, as quais tão somente traduzem juízos subjetivos dos respectivos autores. Nesse contexto, não compreendem as normas complementares nem, muito menos, integram a legislação tributária, respectivamente, delimitadas por meio dos arts. 100 e 108 do CTN, *verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

[...]

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Ademais ditos ensinamentos sequer estão arrolados como meio de integração do direito positivo a teor Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB). Confira-se:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A propósito, é notório que os entendimentos dos notáveis juristas refletem tanto no processo legislativo, por ocasião da construção legal, como na elaboração dos demais atos normativos, traduzindo valiosa contribuição para o avanço do direito positivo. No entanto, conquanto dignos de respeito e consideração, não podem sobrepor à legislação tributária, que é orientada pelo princípio da estrita legalidade.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando as alegações objeto da discussão judicial e estranhas à lide, bem como a inovação recursal para, na parte conhecida, acatar a preliminar atinente à suspensão da exigibilidade do crédito controvertido e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

